



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0864/2025

“Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido pelo sujeito passivo em decorrência do descumprimento de condicionantes vinculadas ao atingimento de meta econômica ou financeira exigidas pela legislação tributária para utilização dos benefícios fiscais, nas hipóteses que especifica.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei encaminhado a este Parlamento pelo Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 1417, de 24 de novembro de 2025, autuado sob nº 0864/2025, que visa internalizar o Convênio de ICMS nº 149, de 2025, para dispensar diversos setores industriais da exigência de créditos de ICMS devidos em decorrência do descumprimento parcial de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTDs), estabelecendo que tal dispensa será proporcional à parte das exigências do TTD que foi cumprida.

A medida pretende corrigir distorções do sistema atual, em que, caso o contribuinte descumpra somente 1% da meta prevista no TTD, perde 100% do benefício, e deve recolher ICMS integral com juros e multa.

A proposta prevê que, para fazer jus ao recolhimento do ICMS proporcional às metas descumpridas, o contribuinte deve (i) desistir de ações judiciais e embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito e quitação de custas, e



impugnações e recursos administrativos; e (ii) recolher, proporcionalmente ao percentual das metas e dos compromissos não atingidos, o imposto exigível acrescido de juros e multa.

O pagamento deverá ser feito em moeda corrente e poderá ser parcelado, sumariamente e sem a exigência de garantias, em 60 parcelas mensais, iguais e sucessivas, vedada a compensação, sendo que a multa e os juros de mora deverão ser calculados até a data de pagamento de cada parcela vincenda.

O Projeto ainda prevê que o parcelamento concedido será cancelado caso: (i) haja atraso no pagamento de 3 parcelas, sejam elas sucessivas ou não; (ii) ocorra o transcurso do prazo de 90 dias sem pagamento, contados do vencimento da última parcela quitada; (iii) o contribuinte assim o requeira.

No caso de cancelamento do parcelamento, o recolhimento proporcional às metas cumpridas será tornado sem efeito e o contribuinte terá que recolher o tributo em sua totalidade, com todos os ônus legais, incluídas multas e juros que tenham sido minorados.

Serão definidos em regulamento a metodologia para o cálculo do percentual de metas que foram atingidas e os procedimentos administrativos para adesão ao benefício disposto na proposta de lei, a serem implementados em até 180 dias da publicação da regulamentação da lei, prazo que poderá ser prorrogado por igual período por meio de Decreto do Governador do Estado.

Por fim, foi estabelecido que o Projeto de Lei não produzirá efeitos retroativos, de modo que contribuintes que já efetuaram o pagamento do imposto, de multa e de juros devidos não terão direito à restituição desses valores.

Consta na Exposição de Motivos (fl. 4):

[...]



Com o presente anteprojeto, para determinados estabelecimentos do setor industrial e relativamente a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2024, esse ICMS será exigível proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos não atingidos, dispensando-se, portanto, seu recolhimento proporcionalmente ao percentual das metas e compromissos atingidos.

[...]

Em atenção ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República (ADCT) e no caput do art. 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), informamos que, segundo estimativas desta Secretaria da Fazenda, o impacto financeiro com a adoção da medida representará uma renúncia de R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, conforme o Anexo I desta Exposição de Motivos.

Tal renúncia será compensada por meio da majoração das alíquotas ad rem do ICMS incidentes nas operações com GLP, óleo diesel e gasolina, realizada pelo Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e pelo Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), vigentes a partir de 1º de janeiro de 2026.

Conforme estimativas desta Secretaria de Estado da Fazenda contidas no Anexo II desta Exposição de Motivos, a medida resultará num incremento da arrecadação na ordem de R\$ 350.000.000,00 (trezentos e cinquenta milhões de reais) por ano. Tratando-se de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, a medida de compensação atende ao disposto no inciso II do caput do art. 14 da LRF.

[...]

Nos autos foram acostados os seguintes documentos:

(i) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028) e declaração de cumprimento do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), expedida pela Diretoria de Administração Tributária;

(ii) a simulação de arrecadação com o ICMS incidente sobre combustíveis, no ano de 2026, realizado pelo Grupo Especialista Setorial em



Combustível e Lubrificantes da Diretoria de Administração Tributária, totalizando aproximadamente R\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de reais);

(iii) a Informação da Diretoria de Planejamento Orçamentário, que concluiu que houve a juntada de toda a documentação necessária, em conformidade com as regras de responsabilidade fiscal e se manifestou favoravelmente ao prosseguimento da proposta; e

(iv) o Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Fazenda, no qual se opinou pela “constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da minuta de projeto de lei ora analisada”.

A proposição em pauta foi lida no Expediente da Sessão Ordinária e em seguida, aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que a avoqueei para relatar.

É o relatório.

II – VOTO

A esta Comissão de Finanças e Tributação compete analisar os aspectos orçamentários e financeiros da presente matéria à luz dos regimentais art. 73, I, II e VI, quanto à admissibilidade do Projeto de Lei, em face de sua eventual conformação ao Plano Plurianual (PPA), à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e à Lei Orçamentária Anual (LOA).

Inicialmente, cabe ressaltar que a proposta de lei ocasionará renúncia de receita da Administração Pública estadual. Nesse viés, quanto à constitucionalidade formal, é necessária a apresentação de estimativa do impacto



financeiro, prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)¹, condição de validade formal das leis que resultem em renúncia de receitas.

Ademais, saliento a previsão legal disposta no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a qual determina que a ampliação de benefício tributário do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e, ainda, deve a proposição legislativa que a propõe (I) demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetará as metas de resultados fiscais previstas em anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou (II) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

O presente Projeto de Lei está de acordo com as condições previstas no art. 113 da ADCT e no art. 14 da LRF, pois foram apresentadas:

a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, que representará R\$ 35.065.604,42 no exercício de 2026, R\$ 37.082.381,62 no exercício de 2027 e R\$ 39.147.870,28 no exercício de 2028, em consonância com as exigências previstas no art. 113 da ADCT e no art. 14, *caput*, da LRF;

b) declaração da Diretoria de Administração Tributária de que “a renúncia fiscal instituída já foi considerada na estimativa constante do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026”, em observância ao art. 14, *caput*, da LRF; e

¹ Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.



c) a medida de compensação, que será realizada por meio do aumento da receita do ICMS incidente sobre combustíveis, conforme autorização prevista no Convênio ICMS nº 113, de 5 de setembro de 2025 (para GLP e o óleo diesel) e no Convênio ICMS nº 112, de 5 de setembro de 2025 (para a gasolina), que totalizarão aproximadamente R\$ 350.000.000 (trezentos e cinquenta milhões de reais) no ano de 2026.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento nos arts. 73, II e VI, e 144, II, e 209, II, do Regimento Interno desta Casa, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0864/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator